

LEI MUNICIPAL Nº 710 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar parcelamento dos valores devidos pelo Município ao RPPS, restituição de valores á servidor e dá outras providências.

MOISES DAMETTO, Prefeito do Município de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação vigente,

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar parcelamento dos valores pendentes de recolhimento ao Fundo pelo Município, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas de acordo com as disposições da presente Lei, independentemente da data de seu fato gerador, com início da primeira parcela até o dia 20 do mês subsequente da aprovação da presente lei.

§ 1º - As parcelas devidas serão corrigidas de acordo com a Lei Municipal nº 631, de 15 de dezembro de 2009.

§ 2º - O valor devido ao RPPS pelo Município é no valor nominal de R\$ 112.863,11 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos), as quais serão devidamente corrigidas no ato da consolidação do parcelamento, de acordo com as disposições da presente Lei e da legislação do RPPS.

Art. 2º - O Parcelamento será efetivado através do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida a ser firmado pelo Chefe do Executivo e o Presidente do RPPS.

Art. 3º - As parcelas oriundas do respectivo parcelamento serão estabelecidas através do Decreto Municipal de Parcelamento de Débitos com o RPPS.

Art. 4º - Os valores constantes do presente parcelamento são referentes ao Passivo Atuarial não recolhidas ao Fundo.

Art. 5º - Os valores parcelados deverão ser depositados nas respectivas contas de movimentação do RPPS, até o dia vinte do mês subsequente ao da competência do parcelamento.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar os lançamentos de baixa dos valores inscritos contabilmente em restos a pagar e atinentes aos valores de parcelamento.

Art. 7º - É o Executivo Municipal autorizado a descontar dos valores devidos ao RPPS, o valor correspondente aos depósitos efetuado ao Fundo e atinentes a contribuições indevidas e ao pagamento de inativação pelo Município da servidora Serli Salete Olibone Cambrus.

Parágrafo Único - Os valores pagos indevidamente pelo Erário Municipal é no valor de R\$ 31.157,23 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), os quais serão corrigidos nos mesmos percentuais dos valores devidos ao RPPS.

Art. 8º - Os valores recolhidos indevidamente da inativação da servidora Serli Salete Olibone Cambrus, serão devidamente corrigidas e ressarcidas à servidora.

Art. 9º - As disposições da presente Lei ficam inclusas na LDO e na Lei do Plurianual em vigor.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito orçamentário adicional, para fins de atendimento das disposições da presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO
29 de Novembro de 2011.

MOISÉS DAMETTO
PREFEITO MUNICIPAL